



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361454

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2069566-31.2025.8.26.0000**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: Susana Gottlieb Zaidenstadt de Berge

AGRAVADA: Sul América Serviços de Saúde S.A.; Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

COMARCA: Capital - Foro Central Cível

JUIZ: Renan Augusto Jacó Mota

VOTO Nº 16.877

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. JUSTIÇA GRATUITA. Irresignação da autora em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. Superveniência de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão anterior concedendo as benesses da gratuidade à autora. Perda de objeto. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 11 dos autos de origem) que, nos autos de ação cominatória c.c. indenização por dano material, determinou à autora o recolhimento das custas iniciais e taxas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, sustenta a agravante, em suma, que que é parte economicamente hipossuficiente e que apenas é beneficiária do plano administrado pelas rés pois seu filho arca integralmente com as mensalidades. Argumenta que sofrerá manifesto prejuízo à sua subsistência caso seja compelida ao pagamento das custas judiciais, motivo pelo qual necessita da concessão das benesses da gratuidade de justiça par garantir-lhe o acesso à justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 254/60).

Intimada a apresentar documentação financeira suplementar (fls. 135/137), a agravante comunicou a concessão superveniente das benesses da gratuidade de justiça, aduzindo que seu recurso se encontra prejudicado.

É o relatório.

Decido monocraticamente, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que, em 26 de março de 2025, foi proferido acórdão nos autos do agravo de instrumento nº 2034823-92.2025.8.26.0000, interposto contra decisão que determinou a apresentação de documentação financeira pela autora, para reconhecer a suficiência das informações já apresentadas e deferir à autora as benesses da gratuidade de justiça.

Portanto, havendo decisão definitiva sobre a questão impugnada, este agravo perdeu o objeto, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Na lição de **LUIZ GUILHERME MARINONI**:
"Recurso prejudicado é o recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade. [...] A rigor, o relator negará seguimento apenas na hipótese de inadmissibilidade do recurso" (Código de processo civil comentado artigo por artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; 3ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 600).

Pelo exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora